



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.009904/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.837 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE IPECAETA-P. MUNICIP. CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O lapso de tempo para a constituição de créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese dos autos, seja pela contagem do prazo decadencial, seja pelo art. 173, inciso I, do CTN ou pelo art. 150, §4º, não transcorreu o prazo quinquenal.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, a rigor do art. 30, I, b, da lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.009904/2007-55, em face da Decisão-Notificação nº 04.422.4/0158/2004, julgado pela Secretaria da Fazenda Previdenciária, em 22 de novembro de 2004, no qual a Auditora Fiscal da Previdência Social entendeu por julgar procedente a notificação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que assim os relatou:

“DA DO LANÇAMENTO

1. Trata-se o crédito de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, consolidada em 22.06.2004, no valor de R\$ 4.349,66 (Quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados a serviço da Câmara Municipal de Ipecaetá, constituído dos seguintes levantamentos:

1.1 Câmara Autônomo Após GFIP — "CAG"- competência 05 e 06/2001, contribuição incidente sobre a remuneração de contribuinte individual a serviço da Câmara municipal, alíquota de 20%, cuja base de cálculo foi apurada através de Relatório do Tribunal de Contas do Municípios, conforme informa o Relatório Fiscal, fls. 35/37. Relatório Lançamento fls. 30;

1.2 Levantamento Câmara Folha Após GFIP "CFG" — competências contínuas de 01.2001 a 06.2001. Contribuição do segurado (alíquota variável); da empresa (alíquota de 20%) e a • destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT (alíquota de 1%) incidentes sobre a remuneração paga devida ou creditada pela Câmara aos seus empregados.

• Bases de cálculo apuradas nos Processos de Pagamento de Despesas e Folhas de Pagamento, conforme informa o Relatório Fiscal, fls.35/37. Relatório de Lançamentos, fls. 30.

DA IMPUGNAÇÃO

2 A Empresa foi notificada da notificação, por via postal - AR, conforme fls. 54, em 01.07.2004, e apresentou defesa, tempestiva, protocolada em 14.07.2004, juntada As fls. 57/806, através da qual, contesta o lançamento com as seguintes razões:

2.1 Das Preliminares:

- O Crédito foi apurado com base em Relatório elaborado unilateralmente pelo TCM e processos de despesa/folhas de pagamento, documentos esses de conteúdo desconhecido da impugnante, aos quais não tem acesso;

Os fatos geradores e bases de cálculo lançadas, da forma como se apresentam, ferem o princípio da verdade material, além do que, inexistente individualização dos valores, impossibilitando assim, o conhecimento das alíquotas aplicadas;

A não apresentação dos documentos que serviram de base ao lançamento caracteriza cerceamento do seu direito de defesa;

Requer seja reconhecida a preliminar de decadência e prescrição, visando-se o lapso decadencial de 5 (cinco) anos (de 01.1994 a 01.1999).

2.2 Dos Fatos:

Prazo exíguo de 5 (cinco) dias estabelecido na intimação para apresentação dos documentos pertinentes ao período de 01.94 a 04.2004, tendo o Intimado solicitado aos prepostos do INSS a dilação do prazo, no que foi negado, apesar das seguintes justificativas:

A documentação do período de 01.94 a 12.96 não existe nos arquivos da Prefeitura em razão do gestor anterior ter retido documentos importantes o que gerou ação judicial contra o próprio, conforme documento 3;

Falta pessoal e qualificação técnica aos servidores da Prefeitura para atender a solicitação do INSS, no curto prazo estabelecido;

A documentação relativa ao período de 01 a 06.2001 ainda não foi elaborada, arquivada e muito menos contabilizada pelos servidores do município;

Deve ser considerado a diversidade de servidores que passaram pelos setores de contabilidade, tributário e tesouraria do município, durante esses dez anos;

O Contribuinte possui regime próprio desde a Lei Municipal nº 38/97 (Doc. 4), sendo o texto original alterado conforme Doc. 05;

O resultado do concurso público realizado para legalizar a vida funcional de alguns servidores foi homologado e publicado em 02/02/2004 (conforme Doc. 07), passando assim a contribuir, com relação a esses servidores, para o Regime Próprio.

• 2.3 Do Mérito:

O Levantamento "CAG", período 05 e 06/2001, não identifica quem são os contribuintes individuais arrolados, sequer está esclarecido o significado da expressão BCC.Ind/Adm/Aut, constante do Relatório Fiscal;

Igualmente o Levantamento "CFG", de 01 a 06.2001 não identifica os servidores o que impossibilita constatar: quem são, os valores utilizados para cada um deles e as alíquotas aplicadas, individualmente;

Dentro do período desta NFLD existem valores que foram recolhidos os quais devem ser confrontados com os valores apresentados nesta notificação.

2.4 Do Pedido:

- Pelas razões preliminares, requer a nulidade da notificação ou a improcedência pela ausência do princípio da verdade material;

- Dilação do prazo para apresentação da documentação necessária A devida apuração;

- Que sejam apresentados os documentos que serviram de base A apuração e a devolução do prazo para que possa se manifestar sobre os mesmos;

Seja efetuada a apuração dos servidores chamados efetivos e avulsos

- Seja designada diligência a fim de que seja esclarecida e apurada as bases de cálculo reais.

2.5 Junta cópia dos seguintes documentos:

Lei nº 38 de 08.07.97 e Projeto de Lei nº 120/2002;

Auto de Infração nº 35.727.499-7;

Declaração do Sr. Prefeito Municipal e anexos;

Guias da Previdência Social;

Folhas de Pagamento emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do pessoal em gozo de benefício dos meses de 01 a 05.2004;

Folha de Pagamento do Pessoal da Limpeza, da Secretaria de Saúde e da Educação, de 05.2004;

Extratos do Banco do Brasil referente ao valor retido do FPM pelo INSS, pertinente aos parcelamentos efetuados, relativos a alguns meses de 1998, 1999 e 2000;

Empenho nº 3501 de 30.11.98

C4 4215- de 30.12.98

44 09 de 22.02.99

Ação Cautelar de Busca e Apreensão contra Ailton Souza Silva, pertinente aos automóveis e documentos de 1994 a 1996, do município;

Relatórios de Receita e de despesa; dos documentos seu valor contábil, do período de 01.94 a 09.96;

Relação dos Funcionários, de 1996;

Documentos pertinentes a ações trabalhistas de Josefa Francisca dos Santos Brito.

3. É o Relatório.”

A Secretaria da Fazenda Previdenciária entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade da notificação.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1646/1670, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Após, a Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador-BA proferiu decisão às fls.1680/1684, solicitando diligência, para que fossem sanadas as seguintes questões:

“Se possível, sejam juntadas aos autos cópias dos documentos oficiais do TCM nos quais a fiscalização se baseou para apuração dos salários de contribuição do levantamento citado;

Diligência junto à Notificada a fim de solicitar a documentação normal (folhas e recibos de pagamento, processos e balancetes, etc.) pertinente ao período do levantamento para confrontação com os valores lançados;”

Cumprida a diligência à fl. 1692 vem aos autos Relatório Fiscal Complementar com os seguintes esclarecimentos:

“Atendendo A Solicitação de Diligência (fls.840/842), informo que da documentação examinada no TCM foi extraída cópia de uma competência por exercício, sendo que para o ano de 2001, a cópia é aquela referente A competência 07/2001.

2. Anexo às fls. 843/844 o Processo da Despesa nº 108 e o Relatório Mensal do TCM (fls. 845), nos quais está registrado o pagamento de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais) ao Sr. Antônio Santos de Sena (contador), na competência 07/2001, valor este que é igual ao lançado nas competências 05 e 06/2001 (RL fls. 30).

3. Ao Serviço de Fiscalização, para as providências cabíveis.”

Após, a Delegacia da Receita Federal do Brasil Salvador apresenta Relatório Fiscal Complementar (à fl. 1700), com o seguinte teor:

“Este Relatório Fiscal complementa aquele integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD no 35.727.508-0 e tem por finalidade suprir omissão de informação imprescindível ao correto entendimento do lançamento efetuado.

2. Em 26.04.2004, foi emitido Termo de Intimação para Apresentação de

Documentos - TIAD (fls. 47), solicitando que, entre outros documentos, a Câmara Municipal apresentasse as folhas de pagamento de contribuintes individuais. Como não foram apresentadas as folhas e nem os recibos de pagamento, a Fiscalização, como alternativa, levantou o débito de forma indireta, através dos Relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios, obtidos na própria Câmara Municipal.

3. O procedimento de aferição indireta das bases de cálculo adotado para o levantamento do débito em questão encontra fundamentação legal no § 30 do artigo 33 da Lei 8.212/91, que ora transcrevemos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e a Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Ver nota no final do art § 30 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem correta, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

4. O contribuinte tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Relatório Fiscal Complementar, para, querendo, apresentar defesa..”

Consta à fl. 1706 que houve reabertura do prazo de defesa, sendo cientificada a recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente suscita a nulidade da NFLD, a ocorrência de decadência/prescrição e no mérito, reitera o pedido de nulidade da NFLD.

Como visto acima no relatório, o Recurso Voluntário apresentado nada mais é que uma cópia da Impugnação apresentada, a qual já foi analisada pela primeira instância de julgamento administrativo.

Assim, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 343/2015), não havendo novas razões de defesa no Recurso Voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho a parte transcrita como minhas razões de decidir:

“4. Das Preliminares:

4.1. A Notificada questiona a documentação na qual a fiscalização se baseou para apuração dos salários de contribuição lançados. Quanto aos processos de despesa/folhas de pagamento de onde foram obtidos os fatos geradores do Levantamento "Câmara Folha", não há o que se questionar pois são documentos da própria notificada, apresentados durante o procedimento fiscal, fonte de apuração das contribuições previdenciárias.

4.2 Quanto ao Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios, foi este utilizado na apuração do Levantamento "CAG" em razão da deficiência da documentação disponibilizada durante o procedimento fiscal. A Lei nº 8.212/91, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33, estabelece a obrigação que tem a empresa de disponibilizar à fiscalização previdenciária a documentação solicitada e autoriza a esta mesma fiscalização, no caso de sonegação ou apresentação deficiente da documentação, a inscrever de ofício, importância que reputarem devida, cabendo a empresa o Ônus da prova em contrário. A deficiência da documentação foi perfeitamente assumida pela Notificada em sua defesa, portanto, a fiscalização agiu corretamente, no cumprimento do seu dever funcional, cabe ao Contribuinte agora o ônus da prova.

4.3 A Impugnante alega decadência das contribuições lançadas pertinentes ao período de 01.1994 a 01.1999. Apesar desta notificação, especificamente, abranger o período de 01.2001 a 06.2001, ainda assim, algumas considerações merecem ser feitas sobre o assunto.

(...)

4.5 Alega a Defendente cerceamento do seu direito de defesa. Considera-se tal argumento totalmente improcedente visto que o presente crédito foi lavrado com discriminação clara e precisa: dos fatos geradores (remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da Câmara de Vereadores); das bases de cálculo e alíquotas aplicadas que estão individualmente discriminadas por levantamento, por competência e por rubrica, no Discriminativo Analítico do Débito, fls. 04/05. O Relatório de Lançamento, fls. 30, informa a origem dos salários de contribuição apurados ; o Relatório de Fundamentos Legais, fls. 31/32, informa os fundamentos legais por rubrica; o Relatório Fiscal, descreve de forma sucinta os fatos que deram origem ao lançamento. Foi concedido ao Contribuinte o prazo legal para a impugnação, que usou dessa prerrogativa demonstrando toda compreensão do lançamento, conforme comprova o conteúdo da defesa.

4.6 - Alega a defesa, prazo exíguo estabelecido no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos. Há de convir que a apresentação dos documentos não está restrito ao prazo estabelecido no TIAD, o procedimento fiscal teve início em 26.04.2004, quando da entrega do Mandado de Procedimento Fiscal e do TIAD, fls. 41/43 e só encerrou em 28.06.2004, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 45. Portanto, de fato, teve o Contribuinte o prazo de dois meses para disponibilizar, à fiscalização, a documentação objeto da intimação e posteriormente teve o prazo de 15 dias para interposição de defesa com a juntada dos documentos julgados necessários à comprovação de suas razões.

4.6 A justificativa de que a documentação do período de 01.94 a 12.96 inexistia nos arquivos da Prefeitura não interfere neste lançamento que compreende o período de 01 a 06.2001. Já a alegação de falta de pessoal e de preparo técnico dos servidores, bem como, de que a documentação desse período não foi feita, nem contabilizada, apenas fortalece o procedimento utilizado pela fiscalização durante a ação fiscal, uma vez que esta não pode deixar de cumprir com suas obrigações funcionais em razão da inércia da administração municipal.

4.7 De acordo com a própria defesa, os servidores efetivos do município só passaram a ter a cobertura do regime próprio em 02.02.2004, após a homologação e publicação do concurso que regularizou a vida funcional de alguns servidores. O presente débito é de período anterior, portanto, quando todos os servidores estavam abrangidos pelo Regime Geral de Previdência.

4.8 Do Mérito:

4.9 Contrariamente ao que afirma a defesa, o Levantamento "CAG" indica o nome do contribuinte individual que prestou serviço à Câmara Municipal nas competências 05 e 06.2001, Sr. Antônio Santos Sena, que recebeu a remuneração mensal de R\$ 604,00, base de cálculo da contribuição de Contribuinte Individual/Administrador/Autônomo - BC C.Ind/Adm/Aut.;

4.10 O Levantamento "CFG", é bem verdade, não identifica nominalmente os segurados cujas remunerações compõem a base de cálculo do levantamento e nem precisa, pois como se trata de segurados empregados a serviço da Câmara Municipal constantes de folhas de pagamento são facilmente identificados pela Notificada;

4.11 A defesa cita que houveram recolhimentos no período objeto desta notificação que precisam ser considerados. Os recolhimentos feitos pela Notificada através de parcelamento ou através de Guias da Previdência Social estão relacionados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 07/27, que por sua vez, juntamente com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls.28/29, informam os levantamentos nos quais tais recolhimentos foram apropriados.

4.12 Da farta documentação juntada pela defesa, não há um único documento que se refira a esta notificação, tanto no que diz respeito aos fatos geradores (remuneração de segurados a serviço da Câmara Municipal), como do período objeto da notificação (de 01 a 06.2001) ou ainda recolhimentos que não tenham sido apropriados. Por essa razão e pelas demais já mencionadas, não assiste razão à Notificada para requerer a nulidade ou improcedência da notificação, nem foram apresentadas razões suficientes para realização de diligência. Quanto apresentação dos novos documentos tem o Contribuinte todo o direito de fazê-lo no prazo que será lhe oportunizado para o recurso.

5. Do exposto, conclui-se que a presente notificação está revestida das formalidades legais, pois foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante disposto no art. 33 da Lei 8.212/91 e os levantamentos fundamentados no que prescreve o art. 12, I "a", V, "g"; art. 15, I; art. 20; art. 22, I e II; art. 28; art. 30, I, "a" e "h" da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, regulamentada pelo

Decreto nº 356/91, com redação dada pelos Decretos nº 612/92 e 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99.

CONCLUSÃO

6. Isto posto e considerando tudo que nos autos consta;

Considerando que a defesa não apresentou elementos capazes de modificar ou desconstituir o lançamento;

Considerando a atribuição de competência prevista no art. 3º, da Portaria MPS/SRP nº 002, de 05.11.2004;

JULGO PROCEDENTE a notificação e,

DECIDO:

Declarar o Contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe.”

Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância, entendendo que carece de razão a recorrente.

Saliento, todavia, que a apreciação da decadência levou em consideração o disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF, que possui data posterior a apresentação do recurso interposto. Ocorre que seja pela contagem do prazo decadencial, seja pelo art. 173, inciso I, do CTN ou pelo art. 150, §4º, do CTN não transcorreu o prazo quinquenal, eis que o período de apuração é de 01/2001 a 06/2001, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 01/07/2004.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator